



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.721059/2015-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.149 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente LUEDTKE ASSESSORIA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, e na parte conhecida, negar lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.149 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13054.721059/2015-46

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 1.612.771, de 1 de setembro de 2015, acostado à fl. 14.

No referido Ato, consta que a Contribuinte foi excluída do Simples Nacional a partir de 01/01/2016, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Os débitos que motivaram a exclusão são os seguintes (fl. 18):

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 00258553

Nome Empresarial : LUEDTKE ASSESSORIA INDUSTRIA LTDA - EPP

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
04/2015	R\$ 10.626,23
05/2015	R\$ 23.178,96
06/2015	R\$ 17.407,54

Do Ato de exclusão a Contribuinte foi cientificada por meio de edital publicado em 27/10/2015 (fl. 22).

Irresignada, em 10/11/2015, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 2, mais anexos, **por meio da qual solicita** “o parcelamento de todos os débitos que a empresa tens (sic) com a RFB, e bem como solicitar a impugnação do referido Termo de Intimação de Exclusão, por direito de parcelamento a seu favor conforme a legislação”.

À fl. 30, consta um despacho elaborado pela Autoridade competente da Unidade de Origem, informando o seguinte:

“Conforme consulta aos sistemas internos verificou-se que o contribuinte tinha débitos do simples nacional em aberto (fl. 18). O contribuinte foi cientificado por AR em 18/09/2015 (fls. 19 a 21) e por edital em 11/11/2015 (fl. 22). Após o prazo para regularização das pendências, os débitos são os que constam na folha 24 do presente processo. Com relação aos débitos, eles seguem em cobrança nos sistemas da RFB (fls. 25 a 29).”

Em sessão de 1 de setembro de 2017 (e-fls. 34) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA
FEDERAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.

A falta de regularização de débitos inscritos com a Fazenda Pública Federal autoriza a exclusão do contribuinte no regime especial de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 18/09/2017 (e-fls. 39), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 13/0/2017 (e-fls. 41), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Após longa explanação histórica sobre o regime tributário do Simples Nacional, argumenta a recorrente que a exclusão da empresa unicamente pela existência de débitos tributários contrariaria o entendimento dos Tribunais superiores brasileiros. Apresenta textos de doutrina e excertos de julgados condizentes com sua tese de defesa.

A exclusão motivada pelas por este motivo seria uma forma disfarçada de cobrança dos débitos exigidos e não pagos, o que seria ilegal e inconstitucional.

Afirma que atualmente está “*em dia com suas obrigações fiscais perante a Receita federal do Brasil*”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.149 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13054.721059/2015-46

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade.

No entanto, dele conheço apenas parcialmente. A recorrente apresenta um texto de Recurso Voluntário em que alega que seria inconstitucional a exclusão do simples nacional motivada unicamente pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Trata-se de matéria que não será conhecida posto que não é de competência do CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da sumula nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário.

MÉRITO

E quanto ao mérito, e apenas na parte conhecida, entendo que restou para apreciação desta turma a alegação de que 1) sua exclusão seria ilegal (motivada pela existência de débitos) e que 2) atualmente não possui débitos vencidos perante a RFB.

Não assiste razão à recorrente pois a exclusão da empresa foi motivada por disposição expressa em lei, no caso, o já citado nos autos artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

A recorrente confessadamente não regularizou os débitos impeditivos à sua permanência no Simples Nacional. Perante a DRJ limitou-se a solicitar o parcelamento dos débitos. Perante este CARF, alega a inconstitucionalidade de sua exclusão (argumento não conhecido) e ilegalidade. Conforme acima demonstrado, o ato administrativo de exclusão

obedeceu os estritos ditames da legislação pertinente, não havendo qualquer vício de ilegalidade.

E a atual situação de regularidade fiscal não tem o poder de retroagir para anular um ato administrativo que se mostra isento de qualquer vício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.